

: Saúde Mental

Proteção das pessoas com doença mental:
gestão do património – o regime do maior
acompanhado



Índice

- 5** Enquadramento jurídico da proteção das pessoas com doença mental
- 6** O regime jurídico do maior acompanhado lei n.º 49/2018, de 14 de agosto
- 6** O que significa ser maior acompanhado?
- 7** Como é que sei que uma pessoa necessita de acompanhamento?
- 7** A via judicial é a única solução?
- 8** O que é que pode o tribunal determinar no que toca à gestão do património?
- 8** Como se pode requerer o acompanhamento?
- 9** Depois de requerido o acompanhamento, o que é que pode ser decidido?
- 10** Quem pode ser acompanhante?
- 10** Quem não pode deixar de ser acompanhante?
- 11** Como deve o acompanhante atuar?
- 11** O que é que o acompanhado ainda poderá fazer?
- 12** Se o maior portador de doença mental praticar um ato fora das medidas decretadas/a decretar, que acontece?
- 12** O que pode o acompanhante fazer perante atos indevidos do acompanhado?
- 13** O acompanhamento é definitivo?
- 13** O acompanhante pode ser compensado?
- 13** Conclusão
- 15** Bibliografia



Enquadramento jurídico da proteção das pessoas com doença mental

Em Portugal, a Lei da Saúde Mental (“LSM”)¹ estabelece os princípios gerais da política de saúde mental e regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica, designadamente das pessoas com doença mental.

De acordo com a LSM, a proteção da saúde mental efetiva-se através de medidas que contribuam para assegurar ou restabelecer o equilíbrio psíquico dos indivíduos, para favorecer o desenvolvimento das capacidades envolvidas na construção da personalidade e para promover a sua integração crítica no meio social em que vive, sendo que estas medidas incluem ações de prevenção primária, secundária e terciária da doença mental, bem como as que contribuam para a promoção da saúde mental das populações.

A LSM fixa os seguintes princípios gerais relativos à saúde mental:

- a) A prestação de cuidados de saúde mental é promovida prioritariamente a nível da comunidade, por forma a evitar o afastamento dos doentes do seu meio habitual e a facilitar a sua reabilitação e inserção social;
- b) Os cuidados de saúde mental são prestados no meio menos restritivo possível;
- c) O tratamento de doentes mentais em regime de internamento ocorre, tendencialmente, em hospitais gerais;
- d) No caso de doentes que fundamentalmente careçam de reabilitação psicossocial, a prestação de cuidados é assegurada, de preferência, em estruturas residenciais, centros de dia e unidades de treino e reinserção profissional, inseridos na comunidade e

adaptados ao grau específico de autonomia dos doentes.

É também a LSM que regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica, determinando os seguintes princípios gerais:

- a) O internamento compulsivo só pode ser determinado quando for a única forma de garantir a submissão a tratamento do internado e finda logo que cessem os fundamentos que lhe deram causa;
- b) O internamento compulsivo só pode ser determinado se for proporcionado ao grau de perigo e ao bem jurídico em causa;
- c) Sempre que possível o internamento é substituído por tratamento em regime ambulatorio;
- d) As restrições aos direitos fundamentais decorrentes do internamento compulsivo são as estritamente necessárias e adequadas à efetividade do tratamento e à segurança e normalidade do funcionamento do estabelecimento, nos termos do respetivo regulamento interno.

¹ Lei n.º 36/98, de 24 de julho, alterada pela última vez pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

O regime jurídico do maior acompanhado lei n.º 49/2018, de 14 de agosto

O Regime Jurídico do Maior Acompanhado (“RJMA”)² foi aprovado em 2018 e veio substituir os institutos da interdição³ e da inabilitação⁴, tendo como objetivo preservar, na medida do possível, a capacidade de autodeterminação das pessoas que ao mesmo tenham que se sujeitar.

O que significa ser maior acompanhado?

Ser maior acompanhado significa estar sujeito a um regime fixado pelo tribunal que tem como objetivo assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício de todos os direitos e o cumprimento dos deveres da pessoa sujeita ao acompanhamento.

O acompanhamento passa pela nomeação, pelo Tribunal, de um acompanhante que terá determinadas funções, também definidas pelo Tribunal, que poderão passar pela representação geral do acompanhado, ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária, e pela administração total ou parcial de bens do acompanhado, entre outras possíveis medidas.

² Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

³ Regime anterior que se aplicava aos indivíduos que por, anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, se mostrassem incapazes de governar as suas pessoas e bens.

⁴ Regime anterior que se aplicava aos indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não fosse de tal modo grave que justificasse a sua interdição e àqueles que pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrassem incapazes de reger convenientemente o seu património

Como é que sei que uma pessoa necessita de acompanhamento?

O Regime Jurídico do Maior Acompanhado pode aplicar-se a qualquer pessoa que seja maior de idade, e que se encontre impossibilitada, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres.

Porém, o decretamento do acompanhamento deve ser entendido como uma solução de último recurso, que não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam.

A via judicial é a única solução?

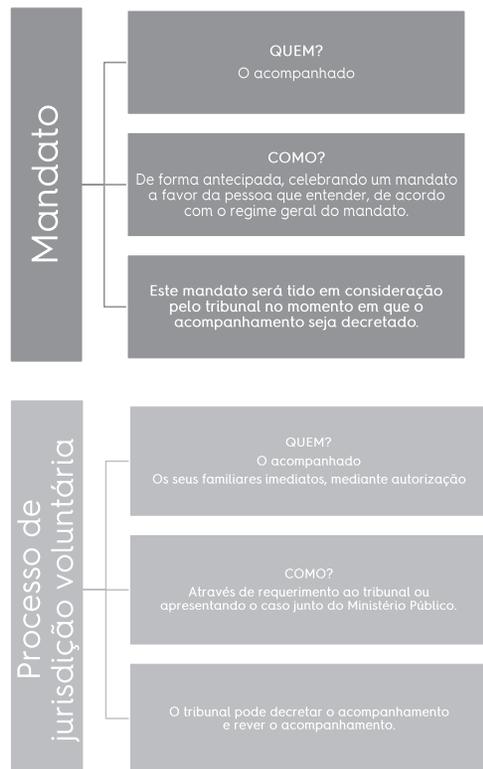
Não, a via judicial não é a única solução.

O maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação.

O mandato deve especificar os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício, sendo livremente revogável pelo mandante.

Caso depois seja necessário decretar o acompanhamento, o tribunal deve aproveitar o mandato, no todo ou em parte, e deve tê-lo em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante.

O tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar.



O que é que pode o tribunal determinar no que toca à gestão do património?

No que toca à gestão do património, em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode decidir atribuir ao acompanhante a administração total ou parcial dos bens do acompanhado, e/ou determinar a necessidade de autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos pelo acompanhado.

No que toca aos atos de disposição de bens imóveis, uma vez decretado o acompanhamento, estes atos passam a depender de autorização judicial prévia e específica.

O tribunal pode também determinar que sejam relacionados (isto é, listados e descritos de forma pormenorizada) os bens do acompanhado .

Quando o interesse do acompanhado o justifique, o tribunal pode também dirigir comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades.

Como se pode requerer o acompanhamento?

O acompanhamento é requerido através de petição dirigida ao Tribunal e pode ser requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.

O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.

No requerimento inicial, devem alegar-se os factos que fundamentam a legitimidade do requerente e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento, devem requerer-se a(s) medida(s) de acompanhamento que se considere(m) adequada(s), indicando-se o acompanhante, a composição do conselho de

família - na eventualidade de considerar que se justifica a sua constituição -, e a publicidade a conferir à decisão e devem juntar-se os elementos que iniciem a situação clínica do beneficiário.

Se o processo continuar e o requerente da medida não for o seu beneficiário, o juiz determina a citação, geralmente através do envio de uma carta ao beneficiário, para que se pronuncie. Ao requerimento inicial, segue-se a resposta do beneficiário, no prazo de 10 dias.

A audiência pessoal e direta do beneficiário, por parte do juiz, é obrigatória (deslocando-se este, se necessário, ao local onde o beneficiário se encontra), de forma a ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas.

Reunidos os elementos necessários, o juiz designa o acompanhante e define as medidas de acompanhamento e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornam convenientes, podendo ainda designar um acompanhante substituto, vários acompanhantes e, sendo caso disso, conselho de família.

A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.

Depois de requerido o acompanhamento, o que é que pode ser decidido?

O Tribunal deve fixar um regime de acompanhamento limitado ao que for estritamente necessário em cada caso concreto.

Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode atribuir ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:

- a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
- b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;

- c) Administração total ou parcial de bens;
- d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos;
- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

Em qualquer caso, como referido supra, os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica.

Quem pode ser acompanhante?

Só podem ser designadas como acompanhantes pessoas que sejam maiores de idade e que tenham o pleno exercício dos seus direitos.

O acompanhante é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal e designado judicialmente.

Na falta de escolha, o acompanhamento é diferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
- b) Ao unido de facto;
- c) A qualquer dos pais;

d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;

e) Aos filhos maiores;

f) A qualquer dos avós;

g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;

h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;

i) A outra pessoa idónea.

Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um.

Quem não pode deixar de ser acompanhante?

O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados. Porém os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos.

Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos na lei (tais como, a título de exemplo, os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo; os que exerçam outra tutela ou curatela; ou os que tenham mais de sessenta e cinco anos) ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos.

Como deve o acompanhante atuar?

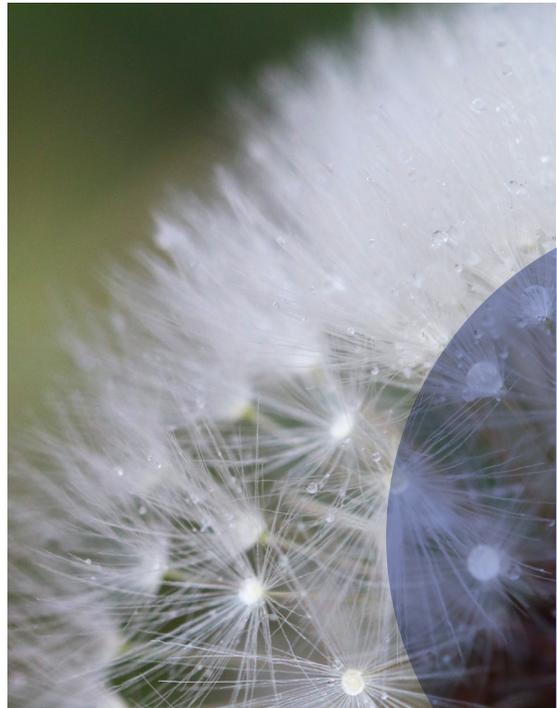
No exercício da sua função, o acompanhante deve privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada. O critério do bom pai de família é o utilizado no mundo jurídico para designar uma pessoa que não é especialmente desleixada, nem cuidadosa acima da média - ou seja, refere-se ao homem médio.

O acompanhante deve manter um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

O que é que o acompanhado ainda poderá fazer?

Tal dependerá do concreto âmbito do acompanhamento decretado pelo Tribunal. Mas, à partida, o exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres (por exemplo, a compra de uma refeição), salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.



Se o maior portador de doença mental praticar um ato fora das medidas decretadas/a decretar, que acontece?

Estes atos serão considerados anuláveis, quando posteriores ao registo do acompanhamento, ou quando praticados depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado. Já se houver ato anterior ao anúncio do início do processo, será anulável, desde que o facto seja notório - ou seja, quando uma pessoa de diligência normal o poderia notar - ou conhecido do declaratário.

O que pode o acompanhante fazer perante atos indevidos do acompanhado?

O acompanhante pode pedir a anulação dos atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas.



O acompanhamento é definitivo?

A decisão de acompanhamento não é definitiva, podendo a sentença que decretou o acompanhamento ser revista, dando lugar à modificação ou até mesmo à cessação do mesmo, sempre com respeito pelo princípio da necessidade.

Nesse sentido, o tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

O acompanhante pode ser compensado?

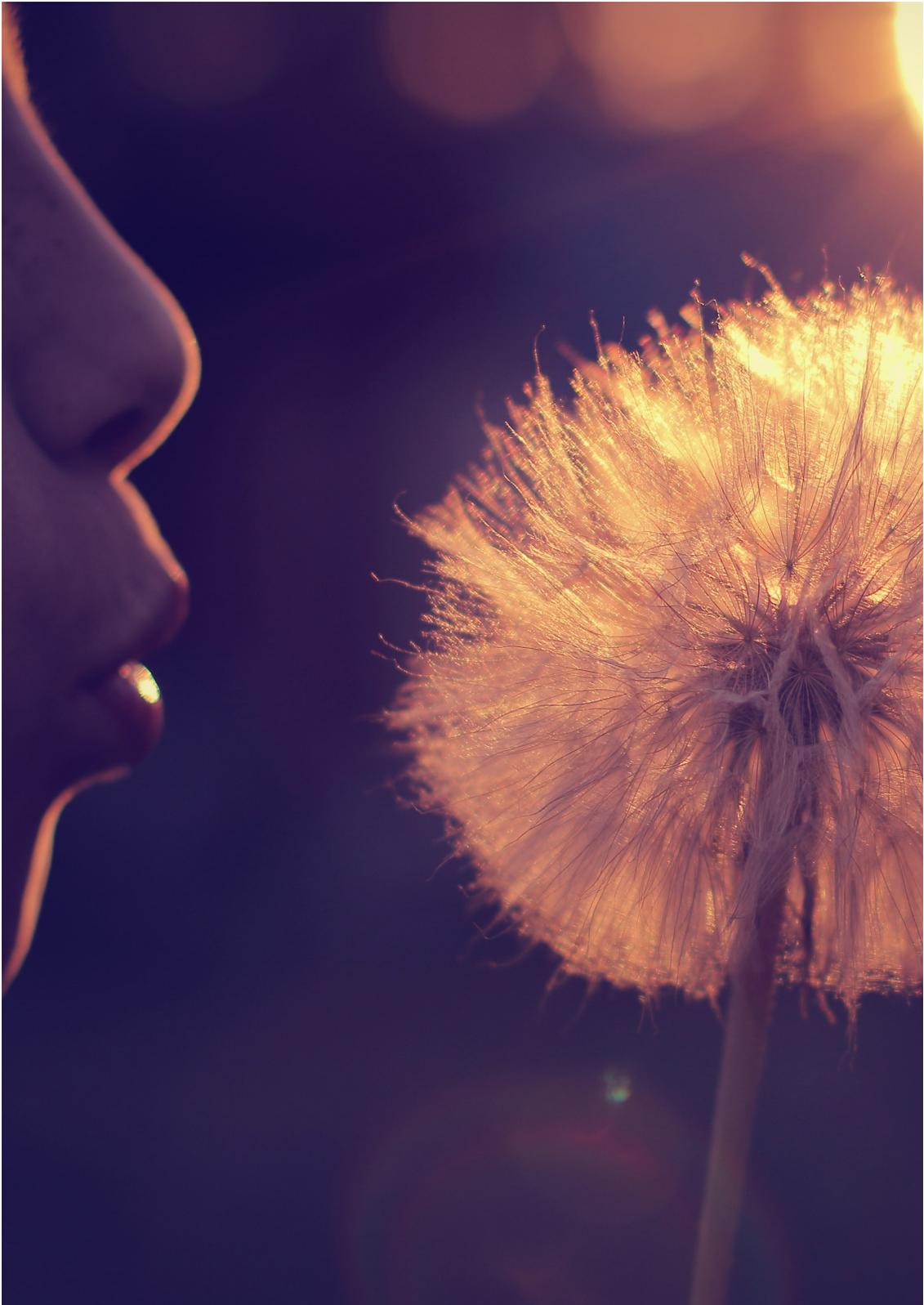
O acompanhamento é gratuito, no entanto, é possível a alocação de despesas, consoante a condição do acompanhado e do acompanhante.



Conclusão

O ordenamento jurídico português já dedica alguma atenção ao tema da saúde mental, não só através da Lei da Saúde Mental, mas também através do Regime Jurídico do Maior Acompanhado.

Porém, a saúde mental é um tema que tem vindo a ganhar cada vez mais relevância, sobretudo com a pandemia Covid-19 enquanto fator de desestabilização (por conta do isolamento social, do aumento do desemprego e da incerteza quanto ao futuro), mas ainda existe um grande estigma associado e desconhecimento por parte da população, mostrando-se imprescindível uma regulamentação pormenorizada para uma tutela efetiva de pessoas com doença mental.



Bibliografia

: Lei nº36/98, de 24 de julho

: Lei nº 49/2018, de 14 de agosto

: Código Civil - Artigo 138º a 156º

: Código do Processo Civil - Artigo 891º a 904º

: DGS, 'Perguntas e Respostas' in <<https://www.dgs.pt/paginas-de-sistema/saude-de-a-a-z/programa-nacional-para-a-saude-mental/perguntas-e-respostas.aspx>>

: Observador Lab, 'Saúde mental - muito mais do que parece' [2020] Observador in <<https://observador.pt/especiais/saude-mental-muito-mais-do-que-parece/>>

: ONU News, 'Covid-19: OMS divulga guia com cuidados para saúde mental durante pandemia' (2020), in <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707792>>

: Ministério da Saúde, 'Estudo Saúde Mental em Tempos de Pandemia (SM-COVID19): principais resultados' (2021), in <<http://www.insa.min-saude.pt/estudo-saude-mental-em-tempos-de-pandemia-sm-covid19-principais-resultados/>>

: Centro de Estudos Judiciários, 'Internamento Compulsivo' (2016), in <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Internamento_Compulsivo.pdf>

: Centro de Estudos Judiciários, 'Interdição e Inabilitação' (2015), in <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf>

: VAZ DE SEQUEIRA, Elsa. Teoria geral do direito civil. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020

: JUSTIÇA.GOV.PT, 'Guia do maior acompanhado' (2019) in <<https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-maior-acompanhado>>

Publicado em Junho de 2021

Desenvolvido com a Coordenação e revisão de Mariana Duarte, com o apoio de Álvaro Pinto, Cecília Barros Ramalho, Duarte Sousa-Pinto, Guilherme Baptista, Inês Lopes, Manuel Toledo, Mariana Fernandes, Cerejo, Rita Carlos, Rita Ramos.

Futuro em prática